

# A PROVA CIENTÍFICA E SUA UTILIZAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA BUSCA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA A VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Maria Eduarda Azambuja Amaral<sup>1</sup>

## RESUMO

A prova científica é uma realidade cada vez mais presente no processo judicial, a qual não deve ser ignorada frente aos avanços técnico-científicos. Aprimorar o conhecimento das potencialidades e das limitações de tal elemento probatório é de extrema importância para entender qual o possível âmbito de aplicação prático da prova pericial. A manutenção da cadeia de custódia é um tema muito caro ao Processo Penal, principalmente no que tange à utilização e valoração da prova científica para a decisão judicial. Sabe-se que o estudo da prova pericial e da sua aplicação no âmbito Processual Penal é de extrema relevância para a manutenção das regras processuais e garantias fundamentais do acusado. Assim, o presente estudo objetiva realizar uma busca acerca da história e do desenvolvimento da cadeia de custódia no Brasil. Visa, ainda, apreciar decisões judiciais que abarcam a temática, procurando identificar qual a real influência da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial no contexto criminal.

**Palavras-chave:** prova científica, cadeia de custódia, processo penal.

## ABSTRACT

Scientific evidence is an increasingly present reality in the judicial process, which should not be ignored in the face of technical and scientific advances. Improving the knowledge of the potentialities and limitations of such a probative element is extremely important in order to understand the possible practical scope of the expert evidence. The maintenance of the chain of custody is a very relevant topic for the Criminal Procedure, especially regarding the use and evaluation of the scientific evidence for the judicial decision. It is known that the study of expert evidence and its application in the Criminal Procedure area is extremely necessary for the maintenance of the procedural rules and accused's fundamental guarantees. Thus, the present study aims to conduct a search about the history and development of the chain of custody in Brazil. It also aims to assess judicial decisions that cover the thematic, trying to identify the real influence of the chain of custody for the assessment of expert evidence in the criminal context.

**Keywords:** scientific evidence, chain of custody, criminal proceedings.

## INTRODUÇÃO

A temática das provas é um eixo central do processo penal, pois grande parte do evento processual gira em torno delas. Para Giacomolli, “a palavra prova, no processo penal, passou a representar tudo o que a ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração

---

<sup>1</sup> Biomédica e graduanda em Direito (PUCRS). Mestre em Biologia Celular e Molecular (PUCRS). Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses (IPOG). Doutoranda do PPG em Ciências Criminais (PUCRS). Bolsista CAPES/BRASIL do INCT Forense.

dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar ao processo os meios de prova, bem como o próprio resultado do procedimento probatório, ou seja, o convencimento exteriorizado pelo julgador.”<sup>2</sup> Cabe salientar que o processo é um instrumento de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, como bem aponta Lopes Jr.<sup>3</sup> O que não se pode esquecer, é que o fato é algo que já ocorrera, e, portanto, procura-se escrever a história do fato, seguindo a ordem cronológica o mais fidedigna possível. Posto isso, cabe salientar que os elementos probatórios carregam em si informações necessárias para a reconstrução fática, sendo um dos objetivos do processo a busca pela maior quantidade de elementos probatórios que auxiliem na reconstrução histórica. A prova, assim, situa-se no seio de tal recomposição. Nesse contexto, as provas colhidas, seja na fase preliminar ou processual, são fundamentais para a seleção e a eleição das hipóteses históricas aventadas.<sup>4</sup> Colocada a relevância do elemento probatório para o processo penal, realizar-se-á um recorte metodológico em um tipo específico de prova, qual seja a prova científica (ou prova pericial).<sup>5</sup>

A prova pericial vem ganhando força e notoriedade com o avanço científico-tecnológico das últimas décadas. Nos países de *common law*, a utilização de tal elemento probatório é bastante recorrente e demonstra importância pontual no processo e no convencimento do magistrado. No Brasil, a prova científica ainda é um instrumento bastante envolto de questionamentos e dúvidas. A perícia como órgão a serviço da justiça ainda está em um processo de formação, engatinhando em direção a uma maturidade institucional. Diversos problemas envolvem o histórico da perícia no Brasil, abarcados principalmente pelo contexto econômico e pela conseqüente falta de investimento na área. Todavia, há de se reconhecer a extrema importância do papel da perícia no âmbito processual penal.

A prova científica, entendida como tal, dotada de pontos positivos e negativos, pode contribuir de modo interessantíssimo para a reconstrução do fato histórico. O que não se pode, todavia, é utilizar tal elemento de modo indiscriminado e sem regulamentação. É de extrema

---

<sup>2</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 172

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 340.

<sup>4</sup> CORDERO *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 343.

<sup>5</sup> Importante salientar que não é possível falar em prova processual diretamente, posto que a sua elaboração na grande parte dos casos ocorre ainda na fase pré-processual. A isso se deve a premência do exame pericial adequado, como salientado por Lopes Jr: “a qualidade da perícia depende, em grande parte, das condições em que estiver o lugar ou objeto a ser periciado”. Ou seja, a imediatidade é característica fundamental de um exame pericial adequado. Material perdido, extraviado ou, ainda, contaminados, podem ocorrer em locais de crime, o que dificulta o trabalho do perito. De qualquer sorte, ainda é possível que seja pedido uma segunda perícia em juízo e disso surge a importância da cadeia de custódia da prova para o armazenamento dos vestígios coletados com a garantia do princípio do contraditório. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 427.

importância que a prova produzida seja lícita, que seja mantido o devido processo legal e, principalmente, que sejam sempre assegurados os direitos fundamentais do acusado. Em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que o princípio do contraditório<sup>6</sup> esteja presente durante o processo penal. Nas palavras de Giacomolli<sup>7</sup>,

A metodologia dialética, com valorização do contraditório em seu aspecto material e substancial, ou seja, de igualdade de tratamento (*auditur et altera pars*), d e possibilidade de influir na construção dinâmica do espaço processual, das decisões, livre dos entraves burocráticos e submissões oriundas de hierarquia militarizada dos sujeitos oficiais no processo, representa o resgate da perspectiva dialógica, horizontalizada, isonômica do processo, como na *ordo iudiciarius ou iudiciu* (processo comum).

Neste contexto surge a cadeia de custódia da prova, cuja importância dá-se na direção de auxiliar para uma melhor qualidade da decisão judicial e para a redução máxima dos riscos de uma incriminação inadequada.<sup>8</sup> Nas palavras de Knijnik, “o exame da cadeia de custódia é extremamente importante, haja vista que, não raramente, um objeto de prova poderá e deverá circular entre várias instâncias examinatórias, trafegando por diferentes órgãos, inclusive de polícia judiciária ou inspeção sanitária, até aportar no processo através de relatórios descritivos e interpretativos”.<sup>9</sup> A possibilidade de reconstrução de um caminho percorrido por um elemento probatório é de extrema importância para a aplicação do contraditório judicial.<sup>10</sup> Para Geraldo Prado, no âmbito do processo penal constitucional “deve-se interrogar sobre os caminhos percorridos para o acesso aos meios e fontes de prova”.<sup>11</sup> Logo, a falta de cronologia da existência da prova faz com que não mais possamos falar em confiabilidade do respectivo

---

<sup>6</sup> Para Francesco Carnelutti, o contraditório é um instrumento processual que possibilita o aparecimento da verdade pois é ele que “instiga as partes combater uma com a outra, batendo as pedras, de modo que termina por fazer com que solte a ventelha da verdade”. CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2 ed. Belo Horizonte: Líder, 2002. p. 67. Para EBERHARDT, “o contraditório, ao lado da ampla defesa, é a base estrutural do devido processo legal, alcançando tanto a defesa quanto a acusação. Consequência lógica disso é que as partes sejam tratadas de forma igualitária, podendo produzir provas segundo seus interesses em idênticas condições”. EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 42.

<sup>7</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 162.

<sup>8</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José; DA SILVIERA, Edson Damas. **Prova Penal e o Estado Democrático de Direito**. Portugal: Letras e Conceitos, Lda. 2015. p.32.

<sup>9</sup> KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 170.

<sup>10</sup> Para Jorge, “juntamente com a ampla defesa, o contraditório é a pedra fundamental de um processo, buscando sempre atingir o interesse público e a realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição de uma sanção. Assim, o processo deve ser entendido como a garantia da participação das partes no litígio, podendo, em plena igualdade, influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e possam ser relevantes para a decisão final”. JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Campinas: Millennium Editora, 2015. p. 30

<sup>11</sup> PRADO, Geraldo. **Prova penal e Sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 79.

material.<sup>12</sup> Ainda mais, em caso de quebra de cadeia de custódia, com a perda da credibilidade da prova, estaremos diante de uma prova notoriamente ilícita<sup>13</sup>. Como salientado por Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, “a preservação das fontes de prova é, portanto, fundamental, principalmente quando se trata de provas cuja produção ocorre *fora* do processo, como é o caso da coleta de DNA, interceptação telefônica, etc. Trata-se de verdadeira condição de validade da prova”.<sup>14</sup> Ou seja, a preservação desses elementos probatórios possui a sua origem no seio do inciso LVI do Art. 5º da Constituição Federal.

Logo, o presente artigo objetiva realizar um levantamento bibliográfico-histórico acerca da situação da cadeia de custódia no Brasil, procurando identificar cenários progressos que possam ter influenciado o atual cenário, bem como apreciar decisões judiciais que abarcam a temática, buscando apontar qual a influência da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial no contexto criminal. Adentraremos, portanto, na investigação acerca da cadeia de custódia da prova científica.

## 1 LEVANTAMENTO HISTÓRICO

O sistema pericial, embora não completamente estruturado de modo organizacional como um instituições totalmente independentes, atua como órgão de apoio ao sistema judiciário, produzindo provas que servem de subsídio para a investigação e para o processo criminal.<sup>15</sup> A perícia no Brasil iniciou com a Medicina Legal, entretanto, com o avanço técnico-científico e com a conseqüente elevação da complexidade do conhecimento científico, diversos tipos de produção de prova se tornaram mais frequentes e o raio de aplicabilidade da prova pericial tornou-se mais abrangente. Frente a tal expansão do conhecimento, Institutos de Perícias estaduais passaram a surgir, com o intuito de suprir a demanda pericial nos diversos entes federativos.<sup>16</sup> Em face do amplo desenvolvimento dos tipos periciais, os quais passaram a abranger não só a Medicina Legal, como também a coleta de uma gama de vestígios para

---

<sup>12</sup> DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista brasileira de Direito Processual Penal**; v. 4, n. 1. 2018. p. 277 – 289.

<sup>13</sup> PRADO, Geraldo. **Prova penal e Sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 82.

<sup>14</sup> LOPES Jr., Aury; da ROSA, Alexandre Morais. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> Acesso em: out/2018.

<sup>15</sup> ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2013. p. 3-4.

<sup>16</sup> ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2013. p. 4.

posterior análises, surgiu a necessidade de questionar e debater acerca de um dos elementos cerne para a realização de uma perícia confiável, qual seja, a cadeia de custódia.

Relevante iniciar a discussão com um conceito a respeito da finalidade da cadeia de custódia. Alberi Espíndula pontua que a finalidade da cadeia de custódia “é assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial”.<sup>17</sup> Ainda mais, a cadeia de custódia é constituída pelas formas que devem ser respeitadas nas tarefas de ocupação, conservação, manipulação, transporte e entrega no laboratório de destino da substância de exame, bem como todos os procedimentos internos laboratoriais, a fim de garantir que a substância analisada é a mesma apreendida, de modo que se produza uma prova verdadeira, efetiva e sem vulneração do estado de direito de defesa dos acusados.<sup>18</sup> Percebe-se, assim, que a cadeia de custódia da prova não é de competência absoluta dos peritos, mas também de todos os envolvidos nas esferas investigativas e processuais. A sequência dessa proteção envolve desde o momento do primeiro contato com o elemento a ser periciado até a emissão do laudo pericial e da entrega formal do inquérito.<sup>19</sup> Assim, o contexto político-social e os projetos de segurança dos governos possuem íntima relação com o cenário investigativo e processual.

Realizando uma retrospectiva das últimas duas décadas, percebemos uma certa descontinuidade dos projetos e programas de segurança dos diversos governos federais. Em 2000, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, lançou o Plano Nacional de Segurança Pública<sup>20</sup>, que vigorou por dois anos. No primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, surgiu um novo plano para a segurança, o qual foi apresentado e incorporado ao governo em 2002<sup>21</sup>. Já, em 2007, no segundo mandato do ex-presidente Lula, foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que integrou estratégias direcionadas para a prevenção, controle e repressão da violência, tendo como diferencial a comunhão de ações de segurança que visavam a promoção da proteção e da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. A ex-presidente Dilma Rousseff, em seu primeiro mandato, deu continuidade ao Pronasci. Em 2012, ela criou o Programa Brasil Mais Seguro e, em 2015, o Programa Nacional

---

<sup>17</sup> ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2013. p. 187.

<sup>18</sup> NAVARRO, Carmen Figueroa (org.) **La cadena de custodia em el proceso penal**. Madrid: EDISOFER, S.L. 2015. p. 82.

<sup>19</sup> ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2013. p. 188.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2001.

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto Segurança Pública para o Brasil**. Brasília, 2003.

de Redução de Homicídios. Em 2017, o então presidente Michel Temer deu início a um Plano Nacional de Segurança, diferente daqueles dos governos que o antecederam.

Após o levantamento supracitado, é possível perceber que nenhum dos programas foi capaz de conter o avanço da violência no Brasil. Recentes dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas<sup>22</sup> corroboram a informação. O número de homicídios no Brasil aumentou de aproximadamente 50 mil em 2006 para cerca de 63 mil em 2016, sendo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste as responsáveis pelas maiores taxas de homicídios. Ainda mais, a quantidade de notificações de violência e estupro cresceu drasticamente entre 2011 e 2016. Assim, verifica-se que a segurança e, conseqüentemente os instrumentos de investigação e o sistema judiciário, estão ao sabor da política. As conseqüências decorrentes das interrupções dos programas são inúmeras, com resultante quebra de ideias e projetos institucionais que visam um desenvolvimento de elementos básicos do devido processo legal.

Nos anos de 2012 e 2013, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), organizou um levantamento sobre a perícia criminal em praticamente todos os estados da federação. O trabalho de campo resultou em um documento intitulado “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”.<sup>23</sup> Esses são os dados mais recentes divulgados publicamente que abarcam a temática pericial. Há cerca de 3 anos, a SENASP começou a elaborar os planos para o II Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil. A proposta acabou engavetada em razão da falta de recursos.

No Diagnóstico da Perícia Criminal, no que tange à cadeia de custódia (*lato sensu*), foram avaliados a cadeia de custódia do próprio vestígio (*stricto sensu*), a padronização dos procedimentos operacionais e a avaliação interna dos laudos produzidos. Importante salientar que o Brasil não possui um dispositivo legal que regule detalhadamente as etapas da cadeia de custódia em âmbito nacional. Relevante apontar que mais de 50% das unidades de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação informaram que os vestígios não são lacrados quando coletados e não possuem um local seguro de armazenamento, o qual detenha as condições necessárias para a preservação das características<sup>24</sup> do elemento, bem como não

---

<sup>22</sup> Ipea e FBSP. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>> Acesso em: out/2018.

<sup>23</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Org. e rev. de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO\\_PERICIA.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf)> Acesso em: out/2018.

<sup>24</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Org. e rev. de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível

há rastreabilidade do vestígio na maioria das unidades. O que funciona de uma maneira relativamente padronizada é tão somente a parte burocrática pertinente ao protocolo de recebimento e encaminhamento dos vestígios dentro das unidades. A exceção são os laboratórios de DNA, os quais detêm uma regulamentação mais recente devido à vigência da Lei nº 12.654/2012 e de outros dispositivos legais pertinentes ao assunto.<sup>25</sup>

Em relação à avaliação interna dos laudos, o Diagnóstico da Perícia Criminal constatou que as unidades de Identificação e os Laboratórios de DNA são aqueles que possuem um sistema de avaliação de qualidade mais estruturado e que abarcam mais da metade dos laudos produzidos, enquanto que as unidades de Medicina Legal são aquelas que apresentam maior fragilidade na avaliação da qualidade dos laudos produzidos.<sup>26</sup>

Relevante o fato de que as Polícias Científicas ou Institutos de Perícia Estaduais possuem regulamentações internas próprias, as quais estabelecem algumas regras em relação à cadeia de custódia. Contudo, tal mecanismo não está padronizado entre as diversas instituições. Esta falta de padronização é extremamente prejudicial ao Processo Penal, principalmente no que tange ao convencimento do magistrado. Assim doutrinam Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, quando salientam que “a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e o exercício do controle epistêmico”.<sup>27</sup>

Em 2014, a Secretaria Nacional de Segurança Pública emitiu a Portaria nº 89<sup>28</sup>, que institui o processo de seleção de propostas para a pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal e que possui como objetivo principal a criação de centrais de custódia e a institucionalização da cadeia de custódia. Entretanto, praticamente nada foi feito a respeito do assunto até o presente momento. Assim, diversos fatores contribuem para a manutenção de estruturas deficitárias no

---

em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO\\_PERICIA.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf)> Acesso em: out/2018. p. 83.

<sup>25</sup> Dispositivos legais relevantes para a regulamentação das atividades que envolvem todo o assunto “prova de DNA” no Brasil são os seguintes: Decreto 7.90/2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; Resolução nº 5/2015, que cria o comitê gestor da Rede Nacional de Bancos de Perfis Genéticos.

<sup>26</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Org. e rev. de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO\\_PERICIA.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf)> Acesso em: out/2018. p. 91.

<sup>27</sup> LOPES Jr., Aury; da ROSA, Alexandre Morais. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> Acesso em: out/2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 89, de 28 de julho de 2014. Institui o processo de seleção de propostas para a pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jul. 2014.

que toca ao cumprimento da função pericial do Estado. Espíndula salienta que as principais deficiências são a falta de investimento em equipamentos e tecnologia, o reduzido quadro de pessoa, a falta de um programa de treinamento e atualização dos peritos, baixos salários pagos aos peritos<sup>29</sup> e a vinculação, em alguns estados, dos órgãos periciais às estruturas policiais.

Há, ainda, a Portaria nº 82 de 2014<sup>30</sup> da SENASP que estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Tal portaria traz de uma forma mais detalhada a concatenação lógica de ações para que se tenha uma cadeia de custódia mais delimitada, todavia, nada fala, por exemplo, sobre quais recipientes que devem ser utilizados para o acondicionamento em cada tipo de vestígios, bem como não estabelece o modo pelo qual devem ser acondicionados os diversos tipos de vestígios. Não obstante, é digno o reconhecimento de que emissão de tal portaria foi um grande avanço para o processo penal, porquanto ressalta e salienta os principais estratagemas para o estabelecimento de uma cadeia de custódia da prova robusta e fiável. Uma das grandes conquistas da portaria supracitada encontra-se no ponto 3.5, o qual salienta que todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio com certos requisitos indispensáveis. Contudo, é oportuno reconhecer que na prática tal portaria não obteve a eficácia desejada, posto que muitas das especificações constantes em tal documento não são aplicados de modo devido ou, ainda, nem mesmo estão perto de ser implementadas.

---

<sup>29</sup> Neste quesito cabe uma crítica pontual aos ditos baixos salários pagos aos peritos. Em face da realidade brasileira, pela pesquisa de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o rendimento médio do brasileiro entre julho, agosto e setembro de 2018 é de R\$ 2.222,00 sendo que, do trimestre janeiro-fevereiro-março de 2012 até o trimestre julho-agosto-setembro de 2018, o rendimento médio máximo identificado foi de R\$ 2.245,00. Após uma busca no portal da transparência acerca da remuneração dos peritos criminais oficiais dos diversos Estados e da Polícia Federal, foi possível perceber que a média do salário bruto é de aproximadamente R\$ 12.150,35. Bem, não cabe aqui discutir se esses valores são justos ou se estão de acordo com uma remuneração essencial para a manutenção das necessidades básicas de um cidadão. O que cabe salientar é que, frente à realidade Brasileira, os salários pagos aos peritos criminais não podem ser considerados baixos. Mais uma vez, não estamos aqui trazendo o debate se esses salários são suficientes ou dignos, esse debate seria muito mais aprofundado, trazendo questionamentos filosóficos e sociológicos, principalmente no que tange à exorbitante desigualdade social existente no Brasil. O que queremos apontar é tão somente o fato de que, frente à realidade brasileira, o salário do perito criminal não pode ser considerado baixo, além de ser possível ter uma qualidade de vida adequada e gozar do lazer e bem-estar com o recebimento deste valor mensalmente. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/17270-pnad-continua.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em: out/2018.

<sup>30</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2014.

Em relação à atual legislação do Código de Processo Penal (CPP), pode-se considerar que o Art. 169<sup>31</sup> referencia muito brevemente acerca da cadeia de custódia, como segue:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Badaró<sup>32</sup> salienta, ainda, que o Art. 6º do referido diploma também possibilita a interpretação sistemática acerca da necessidade da cadeia de custódia, quando salienta que a autoridade policial tem o dever, sempre que se dirigir ao local de crime, de providenciar para “que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, assim como deve “prender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”.

Analisando o projeto de reforma do CPP que tramita na Câmara dos Deputados, nomeado Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010<sup>33</sup>, há uma proposta de adicionar um dispositivo um pouco mais elucidativo se comparado ao atual, embora ainda muito frágil. Segue:

Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos

§1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Mais esclarecedoras são as contribuições do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)<sup>34</sup> à reforma do Código de Processo Penal Brasileiro, onde é sugerido que seja acrescido um capítulo II ao Título VIII (Da Prova) do Livro I do Projeto de Lei. Tal

---

<sup>31</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Diário oficial da união, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)> Acesso em: out/2018.

<sup>32</sup> BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para prova penal. IN: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 526.

<sup>33</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8.045/10. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010)> Acesso em: out/2018.

<sup>34</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro. Contribuições do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) ao Projeto de Lei 8.045/2010**. Maio de 2017. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601\\_ReformaCPPIBCCRIM.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf)> Acesso em: out/2018.

capítulo intitula-se “Da Cadeia de Custódia” e trata de forma mais aprofundada do assunto, inclusive incorporando uma definição daquilo que se entende por cadeia de custódia. Importante salientar que o próprio IBCCRIM aponta que “o tratamento do tema é extenso e minucioso, de modo que o acréscimo do citado Capítulo II não tem a pretensão de esgotar a matéria”. Sendo assim, o único objetivo da proposta seria estabelecer os princípios e as linhas gerais da cadeia de custódia, apontando os principais objetivos, incumbindo aos órgãos de polícia judiciária (notadamente, aos órgãos periciais) a regulamentação de todo o procedimento, inclusive à luz dos meios técnicos e científicos disponíveis para o tratamento da prova. Muito embora seja uma sugestão de relevância incontestável, crê-se que a regulamentação descentralizada pelos diversos órgãos periciais não geraria uma grande diferença frente ao atual contexto.

Oportuno seria uma regulamentação única, padronizando as metodologias nos diversos órgãos periciais estaduais e federal. Obviamente, há discrepâncias entre os diversos estados, principalmente no que tange aos recursos destinados para as entidades periciais, o que reflete nos equipamentos e insumos utilizados para a realização das perícias. A diferença é ainda mais discrepante quando se faz a comparação de órgãos estaduais com a perícia federal. Todavia, é relevante que se tenha uma normatização mínima comum, a fim de estabelecer um cerne sólido para a cadeia de custódia.

Outro ponto a destacar é o investimento de tempo e dinheiro utilizado para a produção da prova pericial e que, muitas vezes, é empregado em vão, pois o magistrado entende a ilicitude do elemento probante frente à impossibilidade de reconstrução da custódia da prova. Após o levantamento histórico realizado, é possível perceber que há um déficit evidente e muito preocupante em relação à cadeia de custódia no contexto brasileiro. Em vista disso, ocupar-nos-emos ao estudo do modo pelo qual a temática vem sendo entendida nos tribunais.

## **1 BUSCA JURISPRUDENCIAL E QUESTÕES RELEVANTES ASSOCIADAS AOS DADOS COLETADOS**

A metodologia aqui utilizada baseou-se em uma busca jurisprudencial no *website* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). A pesquisa foi realizada na data de 05 de outubro de 2018. A palavra-chave utilizada para a pesquisa foi “cadeia de custódia”, com a qual retornaram noventa e nove (99) resultados, os quais contemplavam um espaço de tempo de 1999 até 2018. Após uma leitura específica de cada um dos resultados gerados, identificou-se que apenas nove (9) dos noventa e nove realmente tratavam do assunto da cadeia de custódia

da prova, e as decisões encontravam-se em um espaço de tempo muito recente, entre 2014 e 2018. Logo em um primeiro momento, pode-se apontar uma questão preliminar às análises jurisprudenciais, qual seja, a contemporaneidade do desvelamento e do questionamento da temática cadeia de custódia pelos envolvidos no processo. Muito embora a prova científica seja um elemento bastante recente no contexto processual penal brasileiro, de pronto sabe-se que o seu apogeu não se deu nos anos 2000, mas sim previamente a esta data. Nos anos 90, com o desenvolvimento técnico-científico, a prova científica já era amplamente utilizada como elemento probatório no cenário processual penal brasileiro. Frente a isso, a dúvida que paira é: por que, durante tanto tempo, o assunto cadeia de custódia da prova não se fez presente nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul?<sup>35</sup>

Bem, em um primeiro momento poder-se-ia imaginar que a cadeia de custódia é um processo extremamente consolidado e estabelecido no Brasil, o qual, portanto, não refletiria em maiores questionamentos. Esta, todavia, não é a realidade brasileira, como já apontado e esmiuçado nos tópicos acima. O Brasil não possui uma regulamentação da cadeia de custódia da prova, bem como os principais institutos de perícia não detém de um cuidado mínimo essencial para a coleta e preservação da prova. Passemos, pois, a uma possível segunda resposta para a dúvida que nos inquieta: o contexto jurídico brasileiro, em grande maioria, ignora o elemento cadeia de custódia da prova, e, conseqüentemente, promove a instauração de uma cultura institucional de ausência de necessidade de implementação de esforços para regulamentar e aplicar na prática a cadeia de custódia da prova. Essa é uma realidade que deve ser combatida, e esforços para uma aproximação entre os campos de fala dos aplicadores do direito e dos membros institutos de perícia é de extrema importância para que todos os envolvidos nesta concatenação de ações percebam a necessidade de uma cadeia de custódia regulamentada e amplamente aplicada na prática.

O perito criminal Marinho<sup>36</sup> salienta que é preciso que os profissionais responsáveis pela manutenção da cadeia de custódia compreendam a importância disto, tenham um olhar de dentro para fora da instituição e assumam as responsabilidades pelos seus atos, bem como assegurem o compromisso com o mundo onde a prova pericial é produzida e apreciada. Frente

---

<sup>35</sup> Aqui cabe salientar que, muito embora a pesquisa aqui relatada tenha sido realizada em âmbito do TJ/RS, outras buscas jurisprudenciais corroboram com as aqui encontradas. É perceptível que o assunto cadeia de custódia da prova não é um tema recorrente na grande maioria dos tribunais de todos os Estados brasileiros, bem como nos tribunais federais e superiores tribunais. A discussão é indispensável. O tema é de relevância extrema para o processo penal brasileiro e deve sim ser discutido não só no âmbito acadêmico, bem como nas instituições de prática judicial e forense.

<sup>36</sup> MARINHO, Girlei Veloso. Cadeia de custódia da prova pericial: uma exigência no mundo contemporâneo **Revista Segurança, Justiça e Cidadania**. Ministério da Justiça. Ano 6, n. 9, Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. p. 9-25

à tanta inovação, o programa de cadeia de custódia deve desenvolver uma nova configuração, a fim de que os Institutos de Perícia oficiais produzam uma prova científica íntegra, cristalina e idônea, a qual possa trazer em seu cerne padrões morais de transparência, integridade, idoneidade, confiança, credibilidade, compromisso e responsabilidade. É importantíssimo que os profissionais relacionados à produção da prova pericial e à utilização desta como elemento pontual para a formação de um entendimento acerca do fato reconheçam que o uso da tecnologia por si só não tem a capacidade de garantir a qualidade da prova pericial e, portanto, o elemento cadeia de custódia é indispensável para a produção de uma prova isenta e qualificada. Cabe apontar que tais profissionais contemplam não só os peritos, bem como os policiais, delegados, juízes, etc.

Muito embora o tema supracitado seja de extrema importância e resultaria em laudas de discussão, este não é o foco central do presente estudo. Trouxemos a temática pela relevância que ela detém neste cenário e para contextualizar os números obtidos na busca jurisprudencial supracitada. Sem a menor dúvida, o tema da institucionalização de uma cultura avessa à necessidade da cadeia de custódia da prova será pauta de novos estudos e artigos. Focaremos, agora, nossos esforços para a análise das jurisprudências encontradas, com posterior debate acerca do entendimento que os TJ/RS vêm demonstrando quanto à temática.

A primeira jurisprudência analisada trata de um fato onde<sup>37</sup> o réu fora condenado por tráfico ilícito de drogas e a defesa interpôs apelação, trazendo nas preliminares a quebra da cadeia de custódia devido à ausência da guia de transporte da droga entre a delegacia de polícia após a apreensão e o Instituto Geral de Perícias para a realização do exame toxicológico. O tribunal entendeu que efetivamente não existira guia de transporte, mas que tal guia possui como finalidade autorizar o transporte da droga pelo agente de polícia. Assim, o tribunal entendeu que a verificação poderia ser conferida por dados presentes no laudo, como identificadores de origem da substância, tornando inequívoco o fato de que a droga examinada era realmente a apreendida. A origem da droga poderia ser aferida, ainda, pela intimação da perícia por um ofício ou pela expedição de outro ofício para a destruição da droga apreendida. Nas palavras do relator:

**Efetivamente, não há nos autos a guia de transporte. Mas tal guia tem como única finalidade autorizar o transporte da droga pelo agente de polícia. A verificação da origem do material periciado pode ser conferida pelos dados apostos no próprio laudo, identificadores da origem da substância.**

---

<sup>37</sup> APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA DA MATERIALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MÉRITO. PROVA. PENA.(...). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70075139501, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 13/12/2017)

No caso, consta dos laudos das fls. 165 e 167 que a perícia foi solicitada pela DEFREC de Rio Grande, órgão policial que registrou a ocorrência por tráfico de drogas inerente à apreensão das substâncias com o recorrente, e em referência ao Inquérito Policial 6/2017, instaurado em razão da ocorrência policial 21731/2016 – 150910, justamente a ocorrência registrada em razão da apreensão de entorpecentes com o réu, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar.

Não suficiente isso, consta também que a perícia teria sido solicitada através do Ofício 35/2017, de 10.01.2017. Este ofício não está nos autos, mas na fl. 76 consta o ofício nº 36/2017, expedido no mesmo dia 10.01.2017, no qual a autoridade policial (DEFREC de Rio Grande) postulou autorização para destruição da droga apreendida. Tal fato reforça a verossimilhança de que no mesmo dia, no ofício anterior, amostras dessas substâncias foram encaminhadas ao IGP, para perícia.

**Destarte, examinados os autos, tenho que não paira dúvidas quanto à origem da droga periciada, pois tudo indica que se trata, efetivamente, de amostra das substâncias apreendidas com o réu.**

A segunda jurisprudência encontrada trata de uma apelação<sup>38</sup> no contexto ação de crimes contra a dignidade sexual e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratou-se de um caso onde o indivíduo fora acusado por diversos tipos penais, dentre eles possuir e armazenar fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Fora realizada a apreensão de grande quantidade de aparelhos eletrônicos do acusado e, assim que recebida a denúncia, decretada a preventiva do réu. A sentença em primeiro grau definira uma pena total definitiva em 18 anos, 1 mês e 10 dias. Em razões de apelação (fls. 626-636), a defesa suscitou, nas preliminares, a nulidade da prova pericial produzida, sustentando que não fora observada a inviolabilidade da prova no que toca aos materiais apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, podendo, portanto, tratar-se de prova viciada e contaminada, não plausível de sustentar um juízo condenatório. A defesa frisou que a perícia demorou 40 dias para finalizar as análises, sem nenhuma garantia da inviolabilidade, posto que os bens apreendidos não foram devidamente armazenados em invólucros que possuem como fim impossibilitar o manuseio indevido. No entendimento do tribunal, “o fato de os materiais apreendidos não terem sido lacrados pela

---

<sup>38</sup> APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TENTATIVA DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE PESSOA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS (FATO I). PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM PESSOA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS QUE SE ENCONTRA INDUZIDA E ATRAÍDA À PROSTITUIÇÃO (FATO II). FACILITAÇÃO DE FILMAGEM E REGISTRO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA DE PESSOA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS (FATO III). POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS QUE CONTENHAM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE (FATO IV). PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO DAS MÍDIAS APREENDIDAS NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE LACRES NOS OBJETOS APREENDIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO NO CASO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70077205185, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 30/08/2018)

Autoridade Policial, dada a grande quantidade de bens (fls. 141-142), não é suficiente para demonstrar a quebra da cadeia de custódia, nem de tornar a prova ilícita, já que ausente qualquer comando no ordenamento jurídico que torne a conduta viciada ou incompatível com o sistema processual penal vigente”. O tribunal entendera, ainda, que o Auto de Avaliação das Mídias apreendidas não se tratava de uma perícia propriamente dita, posto que fora realizado por uma Inspetora de Polícia e por um Escrivão de Polícia. Salientou, ainda, que a resposta à acusação seria o momento processual correto para que a defesa do réu postulasse a realização da perícia em sentido próprio, já que o Auto de Avaliação das Mídias já estava disponível à época. Nos dois julgados acima percebe-se que a quebra da cadeia de custódia nada influenciou na decisão do magistrado.

Um terceiro caso tratara de uma apelação crime<sup>39</sup> em um caso de estupro. Neste fato, o objeto de perícia (calcinha da vítima) fora encaminhado ao Instituto Geral de Perícias três anos após a coleta. O réu fora condenado com pena de 8 anos de reclusão em primeiro grau. A defesa interpôs recurso de apelação, trazendo, as preliminares a nulidade do exame de DNA por quebra da cadeia de custódia, devendo tal prova ser considerada ilícita, por ofensa ao art. 5º, LVI da CF e ao art. 157 do CPP. A preliminar fora rejeitada e o tribunal entendera que “o transcurso do lapso temporal, por si só, não tem o condão de invalidar a aludida prova, haja vista que a evidência resultou preservada e não houve comprometimento da história cronológica, fins de configurar a quebra da cadeia de custódia. Ademais, o objeto a ser periciado esteve sob os cuidados das autoridades competentes, não havendo qualquer indicativo de que tenha sido violado”. O entendimento do tribunal deu-se neste sentido pois, apesar de transcorridos três anos do fato, ainda assim fora encontrado DNA do réu no objeto periciado. A decisão em primeiro grau foi restaurada pelo tribunal e o réu acabou sendo absolvido, muito embora a quebra de cadeia de custódia nada tenha influenciado na decisão.

---

<sup>39</sup> APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA INCONCLUSIVA. ABSOLVIÇÃO. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075837419, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 06/06/2018)

Analisando mais três jurisprudências<sup>40,41,42</sup> que traziam a prefacial de nulidade diante da quebra da cadeia de custódia da prova, o entendimento do tribunal fora semelhante, decidindo pela insubsistência da prefacial, embasando sua decisão no fato de que havendo a autorização judicial para a obtenção de prova, os procedimentos adotados seriam regulares. Em uma das decisões<sup>43</sup>, ainda, fora citado que a prova pericial seria importante para o interesse do magistrado na busca da verdade real. Ainda seguindo o mesmo entendimento, em um outro caso<sup>44</sup>, a ré fora condenada em primeira instância a seis anos de reclusão, a defesa interpôs apelação, sustentando a ausência de prova da materialidade em razão da existência de informações contraditórias entre a quantidade de drogas apreendida e encaminhada ao IGP e ao DENARC. A droga apreendida e aquela que chegara ao laboratório possuíam diferentes pesos. O tribunal entendera que, muito embora houvesse realmente uma divergência entre auto de apreensão, a guia de remessa e os laudos periciais no que tange às pesagens dos narcóticos, isto possivelmente ocorrera, pois, as guias de remessa e trânsito da substância não consideram os invólucros referidos no auto de apreensão. Por outro lado, os laudos periciais de fato registraram quantidades inferiores às apreendidas, mas o tribunal entendera que tal fato não teria o condão de macular a prova da materialidade, uma vez que o exame pericial é normalmente realizado por amostragem. Ainda salientou que outros elementos probatórios confirmavam a autoria, como a presença da balança de precisão e considerável quantia em dinheiro na casa da ré.

---

<sup>40</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES (...) À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, UNICAMENTE PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DA AJG AO RÉU. (Apelação Crime Nº 70070668074, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 10/11/2016)

<sup>41</sup> APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE DESDE QUE COERENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MULTA HÍGIDA. AJG DEFERIDA. (...) À UNANIMIDADE, REFUTARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. (Apelação Crime Nº 70071288633, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 15/12/2016)

<sup>42</sup> APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES REFUTADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA INALTERADA. MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI 11.343/06. DESCABIDA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. DETRAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70070836184, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 15/12/2016)

<sup>43</sup> Apelação Crime Nº 70070836184, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 15/12/2016.

<sup>44</sup> APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA (...) (Apelação Crime Nº 70075906271, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 28/02/2018)

Após diversos entendimentos semelhantes acerca da cadeia de custódia, passemos a analisar duas jurisprudências onde o tribunal acordou que a quebra da cadeia seria prejudicial ao processo. O primeiro caso<sup>45</sup> trata de tráfico ilícito de drogas, onde dois réus foram condenados a um ano e oito meses de reclusão em regime inicial aberto, mais dias-multa. Na denúncia constara que “os denunciados deixaram uma sacola à margem da rodovia, contendo vinte e uma pedras de crack, uma vez que avistaram a viatura da Brigada Militar”. Em face da sentença condenatória, a defesa de um dos réus postulou a absolvição por insuficiência de prova, já que não houve prisão em flagrante e que nada relacionado ao imputado tráfico fora apreendido em poder dele. Já a defesa do outro réu postulou, no mérito, a absolvição por insuficiência de prova, afirmando que a droga não fora apreendida com o réu na abordagem, mesmo após minuciosa revista pessoal. Assim entendeu o tribunal:

Nesse contexto, até mesmo a prova da materialidade deve ser havida como duvidosa, pois não se tem segurança alguma quanto à amostra ter sido tirada do material apreendido dezesseis (16) meses antes. Não se tem notícia alguma sobre a *cadeia de custódia*, se foi adotado algum método para documentar historicamente a evidência, garantindo sua idoneidade, como recomendado em casos tais. Onde permaneceu a droga todo esse tempo, *os autos não dão notícia*.

De qualquer modo, não se tem notícia sobre a *quantidade*, e isto era indispensável para deduzir a destinação ao uso próprio de (réu X), *que nunca prestou declarações a respeito do fato imputado*, ou à circulação, *devendo-se presumir a primeira e exigir prova da segunda*, por aplicação do princípio do **in dubio pro reo**. Veja-se, nem sequer a denúncia indica qual seria a quantidade de droga apreendida, apenas referindo sua distribuição em vinte e uma (21) pedras.

Ora, uma *pedra* pode variar de tamanho e peso de modo a corresponder, desde *uma dose* para o uso individual, até *inúmeras doses*, quando ainda não particionada. Por óbvio, só se pode presumir o menor desses tamanhos. E isto só autoriza deduzir a destinação ao uso próprio, o que é impeditivo de reconhecer provado o tráfico imputado.

Passemos agora, à análise da segunda jurisprudência. Trata-se, também, de tráfico ilícito de drogas<sup>46</sup>. A droga fora apreendida com dois usuários, sendo que o usuário X referiu

---

<sup>45</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUE VÃO ACOLHIDOS, COM PREJUÍZO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Apreensão de 21 pedras de crack, de peso desconhecido, sem realização de laudo provisório, com requisição de exame pelo IC um ano e quatro meses após a apreensão, sobre amostra que não se tem certeza ter sido retirada da substância que havia sido apreendida, com absoluto descuido da cadeia de custódia. Materialidade duvidosa. Posse que só pode ser atribuída a um dos réus, justo aquele que se fez revel e nunca depôs a respeito do fato imputado. Circulabilidade mal demonstrada. Absolvição por aplicação do *in dubio pro reo*, com prejuízo da nulidade por cerceamento de defesa que se reconhece presente no caso concreto. RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70054830187, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 20/11/2014).

<sup>46</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, IMPUTADO DUAS VEZES. PEDIDOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU, CASO MANTIDA A CONDENAÇÃO, APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006, COM POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL ACERCA DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DE UM DOS DELITOS IMPUTADOS. (...) RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

ter adquirido a droga com o réu e que costumava utilizar a droga com o usuário Y. O réu assumiu a venda e alegou ter misturado a droga com aspirina e sal amoníaco. O laudo de constatação confirmou se tratar de cocaína. Em primeira instância, o réu fora condenado a cinco anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais dias-multa. Nas razões da apelação a defesa técnica postulou a absolvição quanto ao tráfico de drogas, por nulidade da perícia realizada. Argumentou que havia cocaína diversa daquela que teria sido supostamente vendida pelo acusado, tornando duvidosa a existência de materialidade quanto ao tráfico praticado. O entendimento do tribunal iniciou pelo fato de que o “auto de apreensão, contrariando a prova oral produzida, indica que toda a droga encontrada estava em poder de apenas um usuário. Esse fato, que pode ser tido como uma *falha descritiva* já demonstra a falta de cuidado dos agentes da *persecutio criminis* com a cadeia de custódia da prova.” Ainda, mais, “ao que parece, a droga que foi enviada aos peritos não foi aquela encontrada com o usuário X, mas sim aquela outra, que estava em poder do usuário Y e não teria sido comprada do réu. E ainda que isso não seja verdade, não é possível identificar qual era a procedência do tóxico periciado, surgindo quadro insuperável de dúvida sobre a própria materialidade do crime.” O tribunal entendera, ainda, que o delito de tráfico exige uma prova inequívoca da toxicidade da substância e, muito embora tenha sido realizado o laudo definitivo sobre o tóxico, representou-se a quebra na cadeia de custódia da prova por não poder identificar a origem das drogas apreendidas, impedindo o juízo condenatório por ausência de materialidade. O réu fora absolvido.

Após as análises jurisprudenciais, é perceptível que ainda não há um entendimento consolidado acerca da cadeia de custódia da prova. A grande parte das decisões não levou sequer em consideração o fato de ter potencialmente ocorrido a quebra da cadeia de custódia. Alguns magistrados entendem que a não utilização de lacres quando da busca e apreensão não constitui a quebra da cadeia de custódia, bem como o armazenamento por três anos de uma veste para posterior exame de DNA não configura lesão à referida custódia. Em relação ao tráfico de drogas, a questão da ausência das guias de trânsito também não tem sido entendida como algo prejudicial ao processo no que tange à quebra da custódia da prova. Por outro lado, há algumas câmaras criminais que entendem que o laudo inconclusivo e a não possibilidade de reconstrução do caminho percorrido pela prova pericial é algo extremamente prejudicial ao processo penal, inclusive salientando o importantíssimo princípio do *in dubio pro reo*.

A prova pericial presente na corte judiciária deve estar amplamente revestida de licitude e idoneidade, principalmente por passar por diversos procedimentos técnicos. De um modo geral, tais características estão apenas presumidas durante o processo enquanto que, em realidade, deveriam estar todas documentadas.<sup>47</sup> Passemos a procurar entender, brevemente, uma possível causa para esse perfil de entendimentos diversos acerca da temática identificados nas jurisprudências supracitadas. Uma primeira característica é a falta de legislação e de regulamentação oficial acerca do objeto de estudo desta pesquisa, qual seja a cadeia de custódia. Nada de positivo neste contexto ocorrerá enquanto não houver uma real regulamentação de como proceder em cada situação para que seja mantida uma cadeia de custódia e para que a rastreabilidade da prova pericial seja algo possível na realidade do Processo Penal Brasileiro.

Neste cenário, esforços devem partir de ambos os lados para uma harmonização. É importante que peritos criminais se aproximem do âmbito jurídico e dos aplicadores do direito para entender a necessidade e a importância da cadeia de custódia para o processo judicial dentro de um Estado Democrático de Direito, bem como questionar e solicitar frente às diversas instituições brasileiras que haja uma regulamentação mais explicativa e delimitadora acerca das etapas da cadeia de custódia. Aplicadores do direito devem, também, dedicar esforços para o entendimento básico das ciências exatas e biológicas utilizadas pelos peritos criminais, a fim de compreender de modo mais aprofundado a metodologia científica utilizada por estes. Devem, ainda, questionar em juízo quando do surgimento de dúvidas acerca do laudo pericial e da cadeia de custódia, bem como entender, por exemplo, que a falta de lacre em materiais eletrônicos em buscas e apreensões não pode ser considerado como legítimo ao processo em um Estado Democrático de Direito e a que quebra da cadeia de custódia deve ser reconhecida. Ainda mais, deve-se ter conhecimento o suficiente para entender que, após três anos da coleta de um vestígio em uma cena de local de crime, a possibilidade de perda de DNA é extremamente elevada caso não se tenha mantido as condições específicas e indispensáveis para o acondicionamento de amostras de DNA e, ainda, que a possibilidade de contaminação cruzada neste vestígio guardado por três anos até chegar ao exame pericial é elevadíssimo. Mais uma vez, neste caso, a legitimidade da cadeia de custódia deveria, no mínimo, ter sido questionada.

## CONCLUSÃO

---

<sup>47</sup> DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**. v. 98, n. 883, p. 436-451, maio 2009.

Como previamente descrito, a prova pericial pode contribuir significativamente para o entendimento do ocorrido no âmbito do processo penal. Todavia, como todos os tipos probatórios, esta deverá ser admitida apenas quando produzida de modo corroborante com um processo vigente em Estado Democrático de Direito, tendo como cerne as garantias fundamentais do acusado e o devido processo penal. O presente estudo realizou uma busca acerca história e do desenvolvimento da cadeia de custódia no Brasil, bem como apreciou decisões judiciais que abarcam a temática, procurando identificar qual a real influência da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial no contexto criminal. Após a pesquisa realizada, foi possível perceber que não há uma legislação que explique de modo claro e detalhado um protocolo para a cadeia de custódia, muito embora exista uma portaria que estabeleça as principais características pertinentes à custódia. Ainda mais, foi perceptível a falta de controle e de interesse de um estabelecimento mais sólido da cadeia de custódia por parte dos próprios magistrados. Na grande maioria dos julgados, a possível quebra da cadeia de custódia não é nem ao menos questionadas em juízo. Enquanto não houver uma cultura instaurada nas instituições que compõem o sistema judiciário brasileiro para que a cadeia de custódia da prova seja elemento essencial para o processo penal, nunca haverá uma regulamentação séria por parte do Legislativo para que tal instrumento seja implementado. Unindo esforços de ambos os polos, será muito mais eficiente a instauração desta cultura. A interdisciplinaridade deve ser exaltada e reconhecida como principal elemento para uma implementação eficiente da cadeia de custódia da prova e, principalmente, deve haver uma aproximação entre os diversos campos de fala que coabitam neste interregno entre a produção da prova pericial e a sua utilização no processo penal.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para prova penal**. IN: SIDI, Ricardo;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8.045/10**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filenome=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filenome=PL+8045/2010)> Acesso em: out/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário oficial da união, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: out/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto Segurança Pública para o Brasil**. Brasília, 2003.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Org. e rev. de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO\\_PERICIA.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf)> Acesso em: out/2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 89, de 28 de julho de 2014**. Institui o processo de seleção de propostas para a pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.

*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jul. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2 ed. Belo Horizonte: Líder, 2002.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000. v. 2.

DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal; v. 4, n. 1. 2018. p. 277 – 289.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. *Revista dos Tribunais*. v. 98, n. 883, p. 436-451, maio 2009.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2013.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro. Contribuições do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) ao Projeto de Lei 8.045/2010**. Maio de 2017. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601\\_ReformaCPPIBCCRIM.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf)> Acesso em: out/2018.

Ipea e FBSP. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>> Acesso em: out/2018.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Campinas: Millennium Editora, 2015

KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LOPES Jr., Aury; da ROSA, Alexandre Morais. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>> Acesso em: out/2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 340.

LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MARINHO, Girlei Veloso. Cadeia de custódia da prova pericial: uma exigência no mundo contemporâneo. **Revista Segurança, Justiça e Cidadania**. Ministério da Justiça. Ano 6, n. 9, Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. p. 9-25

NAVARRO, Carmen Figueroa (org.) **La cadena de custodia em el proceso penal**. Madrid: EDISOFER, S.L. 2015.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e Sistema de controles epistêmicos**. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José; DA SILVIERA, Edson Damas. **Prova Penal e o Estado Democrático de Direito**. Portugal: Letras e Conceitos, Lda. 2015.